



# Update

Momentum

Contencioso e Arbitragem

19 de setembro de 2017

## **DISPONIBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE RÁDIO NO MERCADO, DECLARAÇÃO UE DE CONFORMIDADE E APLICAÇÃO DE LEI PENAL MAIS FAVORÁVEL: NOTA AOS DISTRIBUIDORES**

No passado dia 9 de junho de 2017 foi publicado o Decreto-Lei n.º 57/2017, que estabelece o regime da disponibilização no mercado, da colocação em serviço e da utilização de equipamentos de rádio, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2014/53/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativa à harmonização da legislação dos Estados-Membros respeitante à disponibilização de equipamentos de rádio no mercado. Este diploma revogou o Decreto-Lei n.º 192/2000, de 18 de agosto.

O anterior diploma legal, agora revogado, suscitava dúvidas quanto ao universo de agentes económicos abrangidos, em especial atenta a utilização da locução “responsável pela colocação no mercado”. A autoridade reguladora do mercado (ANACOM) atribui àquele “responsável” extensão suficiente para incluir não só o importador de equipamentos para o mercado da União Europeia, como todo e qualquer distribuidor de tais equipamentos.

A mais recente jurisprudência do Tribunal da Relação de Lisboa tem vindo a corroborar o entendimento da ANACOM. Esta interpretação obrigava o distribuidor a fornecer, com a venda do equipamento, declaração UE de conformidade, sob pena de incorrer em responsabilidade contraordenacional.



O Decreto-Lei n.º 57/2017, de 19 de junho, abandonou o conceito de “responsável pela colocação no mercado”, tendo introduzido, para além do fabricante, a categoria de importador e distribuidor. O distribuidor vem agora definido como «*a pessoa singular ou coletiva no circuito comercial, com exceção do fabricante ou do importador, que disponibiliza equipamentos de rádio no mercado*».

Ora, para aqueles que sustentavam que o distribuidor, enquanto “responsável pela colocação no mercado”, estava obrigado a fornecer declaração UE de conformidade, o novo diploma legal comporta uma alteração muito relevante, que pode passar despercebida. Com efeito, não obstante o artigo 14.º, n.º 2, alínea *b*), do referido Decreto-Lei disponha que «[q]uando disponibiliza um equipamento de rádio no mercado, o distribuidor deve: (...) *b*) Verificar se o mesmo vem acompanhado dos documentos exigidos pelo presente decreto-lei e das instruções e informações de segurança, redigidas em língua portuguesa em linguagem clara», a respetiva norma punitiva não tem correspondência com a norma potencialmente violada, na medida em que aquela cinge a sua letra às «*instruções e informações de segurança*», omitindo referência à declaração UE de conformidade – cfr. artigo 46.º, n.º 2, alínea *b*).

Apesar da incongruência (obrigação vs. ausência de norma punitiva), parece-nos que a omissão foi intencional e que o legislador pretendeu punir apenas o fabricante pela ausência de tal declaração. Basta verificar que em relação ao fabricante, a norma punitiva relativa às «*instruções e informações de segurança*» é distinta da norma punitiva relativa à «*declaração UE de conformidade*» – cfr. artigo 44.º, n.º 2, alíneas *f*) e *i*).

Deste modo, ainda que se entendesse que o distribuidor era, para efeitos do disposto no anterior Decreto-Lei n.º 192/2000, de 18 de agosto, “responsável pela colocação no mercado” e que, por isso, estava obrigado a fornecer, com a venda do equipamento, declaração UE de conformidade com os requisitos essenciais, sempre se terá de concluir, agora, que o Decreto-Lei n.º 57/2017, de 9 de junho, constitui lei penal mais favorável, na medida em que “descriminaliza” a conduta do distribuidor que vende equipamento desacompanhado da respetiva declaração UE de conformidade (cfr. artigo 3.º, n.º 2, do RGCO).



Update

Momentum

Contencioso e Arbitragem

Em conclusão:

- a. Não obstante o Decreto-Lei n.º 57/2017, de 9 de junho, estabeleça, para o distribuidor, a obrigação de verificar se o equipamento vem acompanhado dos documentos exigidos naquele diploma – aqui se incluindo a declaração UE de conformidade –, este não incorre em responsabilidade contraordenacional, se violar tal obrigação;
- b. A alteração da lei acarreta, para os distribuidores, a extinção de todos os processos contraordenacionais que tenham por fundamento a violação da obrigação de fornecer declaração UE de conformidade, salvo se o distribuidor tiver sido já condenado por decisão definitiva ou transitada em julgado e já executada.

Raul Taborda

[rt@servulo.com](mailto:rt@servulo.com)

Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, RL

A presente publicação da Sérvulo & Associados tem fins exclusivamente informativos. O seu conteúdo não constitui aconselhamento jurídico nem implica a existência de relação entre advogado cliente. A reprodução total ou parcial do conteúdo depende da autorização expressa da Sérvulo & Associados.

Rua Garrett, n.º 64 1200-204 Lisboa - Portugal Tel: (+351) 21 093 30 00 Fax: (+351) 21 093 30 01/02  
geral@servulo.com www.servulo.com